



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.382 - DF (2006/0009611-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LÚCIO FLÁVIO ARANTES ESTEVES
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E
OUTRO(S) - DF011694
MARCELO MONTALVAO MACHADO E OUTRO(S) -
DF034391
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. ESTUDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA AJUIZADA PELO PACIENTE. MANUTENÇÃO DA DEMISSÃO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É indubitoso que o controle dos atos administrativos é medida impositiva quando há a atuação do Estado em confronto com os princípios e os valores que norteiam o ordenamento jurídico, notadamente nas hipóteses em que a prática de determinado ato se distancia dos seus pressupostos intrínsecos ou, como assinala a literatura majoritária, dos seus elementos constitutivos.

2. A despeito das discrepâncias doutrinárias e jurisprudenciais acerca de quais elementos comporiam ou constituiriam o ato administrativo, mostra-se incontroverso, como pressuposto de fato e, para alguns, também de direito, que o motivo integra sua estrutura de validade.

3. Nessa perspectiva, se o motivo, pela própria natureza de discricionariedade, vier explicitado por meio de fundamentação, é possível a atuação jurisdicional quando tais fundamentos destoarem da razoabilidade e da própria realidade que circunscreve o ato administrativo.

4. Mostra-se açodada a determinação da Administração Pública para que seja demitido servidor quando o procedimento administrativo disciplinar é lastreado em substrato fático cuja ilegalidade reconhecida por ela é objeto de discussão judicial ainda pendente, o que se evidencia ainda mais se, ao término do processo, conclui o órgão jurisdicional ser legal o afastamento para estudos por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante.

5. Nesse cenário, não há como coexistir a manutenção de decisões – uma no âmbito administrativo disciplinar e outra em processo judicial – absolutamente incompatíveis pela valoração da premissa fática. Reconhecida a legalidade do afastamento do servidor, para frequentar curso no exterior, mostra-se sem amparo jurídico o processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do paciente, que somente continua no exercício por força de liminar concedida neste mandado de segurança, ainda em 2006.

5. Mandado de segurança concedido a fim de determinar a reintegração definitiva do impetrante ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Prejudicado o agravo regimental interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conceder a ordem a fim de determinar a reintegração definitiva do impetrante ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.382 - DF (2006/0009611-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LÚCIO FLÁVIO ARANTES ESTEVES
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E
OUTRO(S) - DF011694
MARCELO MONTALVAO MACHADO E OUTRO(S) -
DF034391
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LÚCIO FLÁVIO ARANTES ESTEVES, por meio de seus advogados, impetra mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, consubstanciado na edição da Portaria n. 402, de 2 de dezembro de 2005, que o demitiu do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

O impetrante, Auditor da Receita Federal, afirma que, devido ao alto desempenho em suas funções públicas e da *expertise* técnica acumulada pelo investimento pessoal feito ao longo da vida, há um bom tempo, recebia "convites da Europa e da América do Norte para prosseguir estudos de pós-graduação (Mestrado) *stricto sensu* em importantes universidades estrangeiras, que representam centros de excelência da pesquisa e do saber, entre elas: Universidade de *Sheffield*, na Inglaterra; Universidade de *Syracuse*, nos EUA; e a premiação do mais lato prestígio internacional – *Hubert H. Humphrey*, concedida pela Comissão *Fulbright*" (fl. 3).

Sustenta que peregrinou pela Administração Pública (tanto na Receita Federal quanto no próprio Ministério da Fazenda) na tentativa de obter o afastamento com ônus limitado, demonstrando a pertinência dos estudos "no desenvolvimento de suas atividades no âmbito da Receita Federal" (fl. 4). Entretanto, todos os pedidos formulados sempre foram indeferidos, o que se mostrou, em sua ótica, muitas vezes discriminatório (porque outros servidores em situação semelhante tiveram seus pleitos acolhidos), pois nem mesmo pleiteando a concessão de licença para tratamento de assuntos particulares, sem ônus, portanto, para a Administração, conseguiu fosse deferido o seu afastamento.

Aduz que uma nova oportunidade, dessa feita irrecusável, surgiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o convite da Universidade de Harvard, localizada em Boston, nos EUA, para cursar *Master in Public Administration*, com a concessão de bolsa parcial pela Comissão *Fulbright*, em que uma das condições era não poder a bolsa ser adiada para o ano-programa subsequente.

Destaca que, em face dos estreitos prazos e da remessa do seu pedido de afastamento à Comissão de Pós-Graduação da Secretaria da Receita Federal, que sempre indeferira seus pedidos anteriores, embarcou para os Estados Unidos **antes mesmo de conhecer a decisão administrativa acerca de seu pedido e buscou garantir sua pretensão em juízo, mediante o ajuizamento da Ação Ordinária n. 2003.34.00.028163-3**. Nesse interregno, foi indeferido o pedido de afastamento pela Administração.

Posteriormente, o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu a antecipação de tutela na **Ação Ordinária n. 2003.34.00.028163-3**, a fim de anular a decisão administrativa e determinar que fosse o pedido apreciado pelo órgão competente.

Na sequência, mesmo com a referida decisão judicial, o impetrante ressalta que teve contra si instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 10167.001552/2003-47 (que resultaria posteriormente na sua demissão por abandono de cargo). Diante disso, ajuizou, também, uma ação cautelar (Ação n. 2004.34.00.021290-0), na qual foi deferida a liminar para suspender o mencionado processo administrativo.

Após a conclusão do curso e o retorno às suas atividades de auditoria na Receita Federal, foi surpreendido com a sua demissão publicada no Diário Oficial, com fundamento no Processo Administrativo Disciplinar n. 10167.001552/2003-47, decisão essa assinada pelo Ministro da Fazenda, apesar de jamais haver sido intimado de nenhuma decisão em ambos os processos (de afastamento e disciplinar).

Fundamenta sua pretensão nos arts. 37, *caput*, 39, §§ 1º e 2º, 205, 206, I e II, e 208, V, todos da CF/88; 1º, I, II e V, 3º, I e II, e 10, §§ 2º e 4º, do Decreto n. 2.794/1998; 1º, II, e 3º do Decreto n. 91.800/85 e 1º, V e VI, do Decreto n. 1.387/1995.

Requer, ao final, a concessão da segurança para anular o ato que o demitiu e determinar sua definitiva reintegração ao serviço público, inclusive com todas as vantagens e remunerações que tenha deixado de perceber no período de afastamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi deferido por decisão do então Presidente desta Corte, Ministro Edson Vidigal (fls. 465-468), contra a qual fora interposto agravo regimental pela União (fls. 981-996).

Devidamente intimada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 475-479, 485-550 e 552-790).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, em parecer assim ementado (fl. 1.000):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. CURSO DE MESTRADO NO EXTERIOR. REINTEGRAÇÃO.

1. Não cabe o agravo regimental das decisões monocráticas em mandado de segurança que deferem ou indeferem a liminar. Súmula nº 622 do Supremo Tribunal Federal.
2. O impetrante ausentou-se intencionalmente do serviço por mais de dois anos e deixou o país sem absolutamente qualquer decisão autorizativa, fosse administrativa ou judicial. Incorreu, assim, na infração administrativa tipificada no artigo 138 do RJU, abandono de cargo, apenada com demissão na forma do artigo 132, inciso II, do mesmo diploma.
3. Em que pese o nobre propósito do impetrante, de incrementar sua formação profissional com título de reconhecimento internacional em benefício da própria administração, é evidente que não pode, ao seu talante, ausentar-se da repartição posto que tal conduta implica necessariamente em prejuízo ao serviço além de afronta ao poder hierárquico administrativo a que o Judiciário não pode condescender.
4. Pela denegação da ordem.

O impetrante, às fls. 1.078-1.086, 1.100-1.101, 1.105-1.134, informa que a ação ordinária, na qual se discutia a legalidade do afastamento, foi julgada e que "a col. Primeira Turma do TRF da 1ª Região entendeu por negar provimento ao recurso interposto pela União e, por outro lado, por dar provimento ao recurso interposto pelo Impetrante, a fim de manter o entendimento do MM. Juiz de 1º grau quanto ao direito de afastamento do servidor para cursar mestrado em Administração Pública, na *John F. Kennedy School of Government, Universidade de Harvard* e, ainda, para reformar parte da sentença, a fim de determinar que esse afastamento se desse com ônus limitado para a Administração".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informa, ainda, que, "não obstante a antecipação de tutela que suspendera os efeitos da decisão que indeferiu o afastamento do Impetrante, e antes de proferida a sentença, a Administração instaurou o PAD n. 10167.001552/2003-47, com vistas a exonerá-lo do cargo que ocupa. Assim, em consequência, fora ajuizada Medida Cautelar autuada, que foi deferida para manter o sobrestamento do PAD até o trânsito em julgado daquela sentença. Em face desta sentença, a União interpôs recurso de apelação, o qual também restou desprovido".

Em virtude dessa notícia veiculada pelo impetrante, determinei a sua intimação para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito e, em 24/2/2017, vieram-me as seguintes ponderações, no que interessa (fl. 1.147, destaquei):

Conclui-se que, apesar de o motivo que ensejou o ato de demissão do Impetrante, qual seja o suposto abandono de cargo, já estar superado, por ter sido afastado pelo e. TRF da 1ª Região, quando reconheceu a legalidade do afastamento do Impetrante para cursar mestrado no exterior, remanesce o interesse do Impetrante quanto ao pedido de declaração de nulidade do ato demissional, a fim de garantir a reintegração definitiva do Impetrante no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, em razão do fato de o mesmo ter sido praticado "enquanto se aguardava a efetivação do provimento deferido em seu favor na ação principal".

Por essas razões, manifesta o Impetrante seu interesse no julgamento de mérito deste Mandado de Segurança, por decisão monocrática, para que seja concedida a segurança para anular o ato de demissão do Impetrante e determinar a definitiva reintegração do mesmo, pois, apenas após o julgamento definitivo dos processos 2003.34.00.028163-3 e 2004.34.00.021290-0 – que, até o momento, é favorável ao Impetrante –, poderá a Autoridade Coatora aplicar qualquer sanção ao Impetrante, se for o caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.382 - DF (2006/0009611-1) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. ESTUDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA AJUIZADA PELO PACIENTE. MANUTENÇÃO DA DEMISSÃO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É indubitoso que o controle dos atos administrativos é medida impositiva quando há a atuação do Estado em confronto com os princípios e os valores que norteiam o ordenamento jurídico, notadamente nas hipóteses em que a prática de determinado ato se distancia dos seus pressupostos intrínsecos ou, como assinala a literatura majoritária, dos seus elementos constitutivos.

2. A despeito das discrepâncias doutrinárias e jurisprudenciais acerca de quais elementos comporiam ou constituiriam o ato administrativo, mostra-se incontroverso, como pressuposto de fato e, para alguns, também de direito, que o motivo integra sua estrutura de validade.

3. Nessa perspectiva, se o motivo, pela própria natureza de discricionariedade, vier explicitado por meio de fundamentação, é possível a atuação jurisdicional quando tais fundamentos destoarem da razoabilidade e da própria realidade que circunscreve o ato administrativo.

4. Mostra-se açodada a determinação da Administração Pública para que seja demitido servidor quando o procedimento administrativo disciplinar é lastreado em substrato fático cuja ilegalidade reconhecida por ela é objeto de discussão judicial ainda pendente, o que se evidencia ainda mais se, ao término do processo, conclui o órgão jurisdicional ser legal o afastamento para estudos por parte do impetrante.

5. Nesse cenário, não há como coexistir a manutenção de decisões – uma no âmbito administrativo disciplinar e outra em processo judicial – absolutamente incompatíveis pela valoração da premissa fática. Reconhecida a legalidade do afastamento do servidor, para frequentar curso no exterior, mostra-se sem amparo jurídico o processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do paciente, que somente continua no exercício por força de liminar concedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste mandado de segurança, ainda em 2006.

5. Mandado de segurança concedido a fim de determinar a reintegração definitiva do impetrante ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Prejudicado o agravo regimental interposto pela União.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Considerações iniciais

É indubitoso que o controle dos atos administrativos é medida impositiva quando há a atuação do Estado em confronto com os princípios e os valores que norteiam o ordenamento jurídico, notadamente nas hipóteses em que a prática de determinado ato se distancia dos seus pressupostos intrínsecos ou, como assinala a literatura majoritária, dos seus elementos constitutivos.

A despeito das discrepâncias doutrinárias e jurisprudenciais acerca de quais elementos comporiam ou constituiriam o ato administrativo, mostra-se incontroverso, como pressuposto de fato e, para alguns, também de direito, que o motivo integra sua estrutura de validade. Nessa perspectiva, se o motivo, pela própria natureza de discricionariedade, vier explicitado por meio de fundamentação, é possível a atuação jurisdicional quando tais fundamentos destoarem da razoabilidade e da própria realidade que circunscreve o ato administrativo.

Nesse sentido, precisas as palavras do Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, no julgamento do **AgRg no REsp n. 1.087.443/SC** (DJe 11/6/2013), quando assinalou que, "[e]mbora, em regra, não seja cabível ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo discricionário - classificação na qual se enquadra o ato que aprecia pedido de licença de servidor para tratar de interesse particular -, **não se pode excluir do magistrado a faculdade de análise dos motivos e da finalidade do ato, sempre que verificado abuso por parte do administrador**".

Não obstante o motivo justificante dos atos discricionários signifique elemento vinculado ao critério de oportunidade e, portanto, mérito do ato administrativo, a observância da razoabilidade impõe, como princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitador e de garantia do administrado, que a Administração atue sempre de modo racional, a implicar a tomada de decisões equilibradas, bem refletidas e com avaliação adequada da relação custo-benefício que o ato irá produzir, garantindo, dessa forma, a legitimidade da ação administrativa.

Diante disso, sempre que o mérito do ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado, não estiver em consonância com a razoabilidade – ou, como afirma Manuel Atienza, quando não "se toma en situaciones en que no se podría, o no sería aceptable, adoptar una decisión estrictamente racional" ou não "logra un equilibrio óptimo entre las distintas exigencias que se plantean en la decisión" (Sobre lo Razonable en el Derecho. In: *Revista Española de Derecho Constitucional*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1989, n. 27, p. 108-109) –, será possível a intervenção judicial.

II. Contextualização

Conforme relatado, o paciente é Auditor da Receita Federal. A inicial descreve que, devido ao seu alto desempenho e à *expertise* técnica acumulada pelo investimento pessoal feito ao longo da vida, recebeu inúmeros convites de universidades européias e americanas reconhecidas internacionalmente para prosseguir em estudos de pós-graduação *stricto sensu*. Todavia, todos os pedidos de afastamento formulados sempre foram indeferidos; nem mesmo pleiteando a concessão de licença para tratamento de assuntos particulares, sem ônus, portanto, para a Administração, conseguiu fosse deferido o seu afastamento.

Aduz ter surgido uma nova oportunidade, dessa feita a convite da Universidade de Harvard, para cursar *Master in Public Administration*, com a concessão de bolsa parcial pela Comissão *Fulbright*. Tal circunstância, aliada aos prazos improrrogáveis para inscrição no curso e ao repertório de indeferimentos anteriores da Administração, impeliu o paciente a afastar-se do cargo antes mesmo de haver sido tomada a decisão administrativa acerca de seu pedido, oportunidade em que ajuizou, concomitantemente, uma ação ordinária (Ação Ordinária n. 2003.34.00.028163-3), com o objetivo de assegurar a legalidade de sua atitude.

Paralelamente à sua viagem, ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação parcial da tutela (fls. 254-290), com a finalidade de garantir o seu afastamento pelo período do curso de mestrado sem prejuízo de sua remuneração; alternativamente, pleiteou fosse anulada a decisão que indeferiu o pedido de afastamento ou sustados seus efeitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu parcialmente a tutela para anular "as manifestações que indeferiram o pleito administrativo, por terem sido lavradas por autoridades legalmente incompetentes para tanto" e determinou "o seguimento do procedimento para exame da autoridade competente" (fl. 329).

Ainda assim, foi deflagrado processo administrativo disciplinar (Processo Administrativo Disciplinar n. 10167.001552/2003-47) contra o impetrante, sendo destacado, na oportunidade, que "a concessão da tutela antecipada não representou uma autorização do afastamento pelo Judiciário, mas apenas a anulação da resposta que indeferiu, na esfera administrativa, o pleito do servidor" e que "o indeferimento foi anulado, mas ficou pendente a apreciação do pedido de afastamento pela autoridade competente, o Sr. Ministro da Fazenda, e não havia qualquer decisão ministerial a respeito quando as ausências do servidor Lúcio Flávio tiveram início, nem quando as mesmas completaram os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos" (fls. 346-347).

Assim, mesmo com a anulação da decisão que indeferiu o afastamento do servidor, iniciou-se um processo administrativo disciplinar por abandono do cargo. Esse procedimento disciplinar, contudo, acabou sendo suspenso em virtude de liminar deferida na Ação Cautelar n. 2004.34.00.021290-0, promovida pelo paciente, até que houvesse decisão final no processo instaurado para analisar o seu pedido de afastamento – Processo Administrativo n. 10168.001785/2003-30 – (fls. 406-407).

Com o término do processo administrativo que culminou com o indeferimento do pedido de afastamento (Processo Administrativo n. 10168.001785/2003-30), foi dado prosseguimento ao processo administrativo disciplinar (Processo Administrativo Disciplinar n. 10167.001552/2003-47), conforme consta à fl. 434, que resultou com a pena de demissão.

Tal circunstância justificou o presente mandado de segurança, cuja liminar foi deferida, conclusivamente, nestes termos (fl. 468):

[...]

Assim, a análise dos autos em conhecimento liminar retrata a especial hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, estando caracterizado, em princípio, o caráter irreparável do direito alegado, razão pela qual DEFIRO a liminar, *ad referendum*, do eminente Relator, para suspender os efeitos do ato impugnado, do Sr Ministro de Estado da Fazenda na Portaria nº 402/2005, e determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reintegração do impetrante ao cargo antes ocupado, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula SIAPE nº 0012377, até que julgado este Mandado de Segurança, Decreto-lei nº 1.533/51, art. 7º, II.

III. Impertinência do ato administrativo de demissão

De início, diante de toda síntese dos fatos que foi exposta, evidencio certo açodamento da Administração Pública na instauração de procedimento administrativo disciplinar. **Isso por dois motivos.**

Primeiro, porque a decisão primeva que havia indeferido o pedido de afastamento formulado pelo paciente foi anulada por decisão judicial proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o qual determinou a realização de nova análise por autoridade competente. Ou seja, seria possível que, diante desse novo exame, o pleito do paciente fosse deferido. Nesse particular, nem se diga – como fizeram os diversos pareceres que instruíram o processo administrativo disciplinar – que a sua instauração se deu pela falta injustificada ao trabalho por certo período, caracterizando abandono do cargo. Ora, era evidente e conhecido da Administração o motivo da ausência do paciente ao trabalho, cuja possibilidade de afastamento ainda seria apreciada pela autoridade competente, por força de decisão judicial.

Segundo, porque, mesmo após o término do processo instaurado para apreciar o pedido de afastamento, que acabou sendo indeferido, caberia à Administração, por cautela, aguardar o desfecho da ação ordinária proposta pelo paciente, cujo objeto era o mesmo do procedimento administrativo. Isso não significaria, em nenhum aspecto, violação do princípio da independência da esfera administrativa, já que o procedimento, a depender do resultado da ação ordinária, teria seus efeitos reconhecidos *ab initio*.

Assim, no mister de promover a responsabilização mediante processo administrativo disciplinar, deve a Administração, antes da tomada de decisão gravosa, atentar-se aos princípios administrativos de caráter mais amplo, ligados aos direitos individuais e aos direitos processuais, dentre os quais merece destaque o da ampla defesa e da verdade material, possibilitando ao servidor a máxima defesa, com a utilização de todos os meios possíveis e sempre voltada para busca do que efetivamente aconteceu.

Esse segundo motivo, aliás, rendeu uma situação inusitada: a manutenção de decisões absolutamente incompatíveis. Por isso a minha determinação de intimação da parte para que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento. **De fato, de um lado, ainda resiste o resultado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

altamente gravoso ao paciente de um procedimento administrativo disciplinar iniciado pelo seu afastamento sem justificativa, sob a ótica administrativa. De outro lado, subsiste o resultado final da ação ordinária proposta pelo paciente que lhe foi favorável em seu mérito, em análise do Tribunal de origem. Isto é, foi reconhecido como justificado o afastamento do paciente, sendo a decisão administrativa despida de razoabilidade, impondo-se destacar do acórdão, estas passagens (fls. 1.131-1.133, grifei):

Ademais, conspirava ainda contra o servidor a exiguidade do tempo desde o pronunciamento judicial que determinou a reapreciação do pedido pela autoridade devida e o início do curso. Conforme restou demonstrado, essa nova manifestação da Administração se fez tardiamente, após a data na qual já o Autor deveria se fazer presente para início do curso. São, enfim, circunstâncias que, a meu sentir, tornam por demais peculiar a situação fática sob análise, recomendando, por isso mesmo, um tratamento igualmente diferenciado, de modo a não se fazerem desprezarem aspectos importantes da discussão, como os já lembrados acima. De fato, é inafastável uma reflexão, principalmente, sobre até que ponto a efetiva vontade da Administração é passível de ser expressada por manifestações administrativas de questionável fundamentação.

É imperioso, em face do caso concreto, indagar-se se o fato de a Administração deferir em favor de outros servidores o mesmo pedido não lhe sujeitaria à observância do que preconiza a Teoria dos Motivos Determinantes, cujo postulado é no sentido de que os fundamentos invocados para uma situação obrigam o administrador a uma solução convergente em face de uma situação idêntica. Afinal, as decisões em nome da Administração Pública devem se revestir, sobretudo, de razoabilidade, não em face de situações abstratas, hipoteticamente idealizadas pelo legislador para regular as situações passíveis de ocorrência, mas em face do contexto, de forma pragmática, considerando-se o caso concreto trazido à apreciação.

[...]

Não é demais ressaltar que, no caso concreto, **o Autor vinha de sucessivas negativas da Administração a pleito razoável, tanto é assim que deferiu solicitação semelhante em favor de outros servidores do quadro, como restou demonstrado nos autos. Sob essa ótica, não se pode, validamente, afirmar que reconhecer a legitimidade do seu afastamento do cargo implicará o surgimento de precedente a ser invocado por outros servidores**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente interessados. Tampouco se pode aqui contemporizar com alegação de haver o autor descumprido decisão judicial que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim citado. Na verdade, a decisão foi parcialmente deferida, para anular os atos administrativos que impediam o afastamento do servidor, por terem sido produzidos por autoridade sem atribuições, e determinar o endereçamento do pedido à autoridade a quem cabia sobre ele se pronunciar. Havendo formulado o pedido conforme a decisão judicial, o Autor se quedou no aguardo de um pronunciamento tempestivo da Administração, o qual, conforme já fundamentado, se fez muito tardiamente. Essa a justificativa para o afastamento do cargo, por sua conta e risco, em face das circunstâncias já narradas – relevância da instituição de ensino patrocinadora do curso, o elevado custo para a realização dos estudos, a garantia do financiamento da sua quase totalidade por entidade internacional e as negativas aos pedidos anteriormente formulados com esse mesmo propósito.

São, como já pontuado linhas acima, circunstâncias que levam a contemporizar com a situação do Autor tal como posta, sob pena de se condescender com conduta de gestor público incapaz de se confundir com a verdadeira vontade da Administração, por carecer de razoabilidade. As decisões em nome da Administração Pública hão de se revestir, sobretudo, da razoabilidade, em face não de situações hipoteticamente idealizadas pelo legislador para regular as situações passíveis de ocorrência, mas de forma pragmática, considerando o caso concreto trazido à apreciação. Não se tem, portanto, como sugerido na tese recursal da União, um conflito entre os interesses da Administração Pública e de particular. Existe, é certo, uma interpretação indevida pelo gestor público da situação posta à análise, à vista de regramentos internos, apenas, em confronto, sobretudo, com a eficiência administrativa e a idéia de valorização do servidor público, por meio de uma política de capacitação preconizada por norma de maior hierarquia, como o é a Lei 8.112/90.

[...]

Nessa ordem de idéias, entendo que, ao se reputar legítimo o afastamento do servidor para o seu aprimoramento profissional e intelectual junto à instituição de ensino estrangeira, se está, via de consequência, reconhecendo-lhe, também, o direito ao auferimento no período questionado dos vencimentos a que, normalmente, faria jus, vale dizer, houvesse a autoridade administrativa dispensando ao caso tratamento conforme às premissas antes ditas.

Não há, portanto, nenhuma justificativa plausível que ampare o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do paciente, que somente continua no exercício por força de liminar concedida neste mandado de segurança, ainda em 2006.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, ratificando a liminar deferida, **concedo a ordem a fim de determinar a reintegração definitiva do paciente ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal**, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pela União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0009611-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 11.382 / DF

PAUTA: 10/05/2017

JULGADO: 10/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LÚCIO FLÁVIO ARANTES ESTEVES

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
MARCELO MONTALVAO MACHADO E OUTRO(S) - DF034391

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0009611-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 11.382 / DF

PAUTA: 10/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LÚCIO FLÁVIO ARANTES ESTEVES

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
MARCELO MONTALVAO MACHADO E OUTRO(S) - DF034391

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem a fim de determinar a reintegração definitiva do impetrante ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.